



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019692-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANDIRA DE FATIMA SILVA, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1019692-22.2024.8.26.0100

APELANTE: JANDIRA DE FÁTIMA SILVA

APELADO: FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9520

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. Sentença de extinção sem resolução do
mérito. Irresignação do demandante. OFENSA AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A sentença extintiva
fundamentou-se na impossibilidade de contato com a parte
autora. O apelante, por seu turno, não impugnou os
fundamentos específicos da sentença, limitando-se a tecer
alegações genéricas sobre a inexigência da juntada de
procuração com firma reconhecida. Alegação não
conhecida. Extinção mantida. MULTA POR LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA E CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NAS
DESPESAS PROCESSUAIS. Pretensão de afastamento.
Não acolhimento. A condenação do advogado nas custas,
despesas e sanções processuais é cabível e amparada pelo
Enunciado n. 15 do recente Comunicado CG 242/24.
Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não
provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls.
181/183), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução de
mérito, a ação revisional movida por JANDIRA DE FÁTIMA SILVA em face
de FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 186/197), a demandante
aduz, em síntese, que (i) não há exigência legal de juntada de procuração
com firma reconhecida; (ii) deve ser afastada as multas por litigância de má-
fé, por incabível a sua aplicação diretamente ao procurador; (iii) incabível a
condenação em custas, porque não houve constituição de lide.

Recurso tempestivo. Preparado (fls.212/213).

Contrarrazões (fls.201/203).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que não é caso de conhecer parte do recurso.

A r. sentença extintiva se fundamentou na impossibilidade de contato telefônico com a parte autora, para conferir ciência da ação e a outorga da procuração juntada nos autos, medida justificada pelo dever de cautela e prevenção à litigância predatória.

O assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Porém, em descompasso com o julgado, a alegação recursal referente à necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, que sequer foi objeto dos autos, é, pois, genérica e isolada, o que não deve ser conhecido.

Assim, não havendo impugnação específica aos fundamentos da sentença, o recurso não deve ser conhecido na citada parte, por ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, *in fine*, do CPC).

Em relação às custas processuais, considerando que o presente caso reúne diversas das características de advocacia predatória delineadas pelo NUMOPEDE no Comunicado CG nº 02/2017, as custas são devidas, ainda que se trate de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Sem prejuízo, a condenação do advogado nas custas, despesas e sanções processuais também é cabível e amparado pelo

recente Comunicado CG 242/24, pelo Enunciado 15, como bem pontuou a sentença:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Assim, havendo indícios de litigância predatória, sem possibilidade de ratificação da procuração ou do desejo de litigar, como observado no caso, é caso de manutenção da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **deixo de conhecer, em parte, do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR